



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969414 - BA (2024/0480891-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS CONCEICAO SANTIAGO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que o agravante alega constrangimento ilegal devido à unificação de penas de detenção e reclusão para fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a unificação das penas de reclusão e detenção para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, considerando que ambas são penas privativas de liberdade.

3. A questão também envolve a análise da aplicação dos arts. 69 e 76 do Código Penal em relação ao art. 111 da Lei de Execução Penal, no contexto de unificação de penas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem e esta Corte Superior firmaram entendimento de que, em se tratando de unificação de penas, devem ser consideradas cumulativamente tanto as reprimendas de reclusão quanto as de detenção, pois ambas são privativas de liberdade.

5. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar o resultado da soma das penas, conforme o art. 111 da Lei de Execução Penal, e a gravidade do crime, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal.

6. Não há vedação à soma das penas de reclusão e detenção, sendo possível a aplicação de regime mais gravoso se o resultado da soma não for compatível com regimes mais brandos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. As penas de reclusão e detenção podem ser unificadas para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, pois ambas são privativas de liberdade. 2. A soma das penas deve observar o art. 111 da Lei de Execução Penal e pode resultar em regime mais gravoso, conforme a gravidade do crime e o art. 33, § 3º, do Código Penal."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 111; CP, art. 33, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.181.588/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 27/3/2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.103.344/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969414 - BA (2024/0480891-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS CONCEICAO SANTIAGO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que o agravante alega constrangimento ilegal devido à unificação de penas de detenção e reclusão para fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a unificação das penas de reclusão e detenção para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, considerando que ambas são penas privativas de liberdade.

3. A questão também envolve a análise da aplicação dos arts. 69 e 76 do Código Penal em relação ao art. 111 da Lei de Execução Penal, no contexto de unificação de penas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem e esta Corte Superior firmaram entendimento de que, em se tratando de unificação de penas, devem ser consideradas cumulativamente tanto as reprimendas de reclusão quanto as de detenção, pois ambas são privativas de liberdade.

5. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar o resultado da soma das penas, conforme o art. 111 da Lei de Execução Penal, e a gravidade do crime, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal.

6. Não há vedação à soma das penas de reclusão e detenção, sendo possível a aplicação de regime mais gravoso se o resultado da soma não for compatível com regimes mais brandos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. As penas de reclusão e detenção podem ser unificadas para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, pois ambas são privativas de liberdade. 2. A soma das penas deve observar o art. 111 da Lei de Execução Penal e pode resultar em regime mais gravoso, conforme a gravidade do crime e o art. 33, § 3º, do Código Penal."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 111; CP, art. 33, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.181.588/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 27/3/2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.103.344/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS CONCEIÇÃO SANTIAGO** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante alega constrangimento ilegal por ele suportado em face da unificação de penas de detenção e de reclusão.

Assevera que "[havendo] distinção de regime inicial para ambas, não pode a pena de detenção ter o seu início de cumprimento em regime fechado, caso contrário, equiparar-se-ia à pena de reclusão, caracterizando tratamento mais rigoroso do que o previsto na legislação penal ou do que o imposto na sentença condenatória." (e-STJ, fl. 50).

Sustenta que, conforme o disposto nos arts. 69 e 76 do CP, bem como no art. 681 do CPP, "é] inadmissível a soma das penas de detenção e de reclusão sob pena de violação dos dispositivos acima elencados, uma vez que a pena de detenção seria cumprida, já inicialmente, em regime fechado, como se de reclusão fosse." (e-STJ, fl. 51). Aduz que os arts. 69 e 76 do CP, em razão do princípio da especialidade, preterem a aplicação do art. 111 da LEP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a este Órgão Colegiado, a fim de ser afastada a unificação realizada entre as penas de espécies diversas, determinando-se a confecção de novo cálculo de pena, com a exclusão daquela de detenção, para fins de progressão de regime e livramento condicional.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sob a controvérsia em exame, o Tribunal de origem:

"Conforme relatado, trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto por CARLOS CONCEICAO SANTIAGO, assistido pela Defensoria Pública, irresignado com decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Simões Filhos/BA, que, nos autos da Execução Penal nº 2001874- 31.2024.8.05.0001, procedeu à somadas penas de reclusão e de detenção dos crimes previstos no art. 16, parágrafo único, inciso IV, e art. 12, ambos da Lei nº 10.826/03, em que fora condenado, para fins de fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena (ID 70482822).

Insurge-se a defesa contra a decisão proferida nos seguintes termos:

'Reexaminando a questão decidida, consoante determina o artigo 589, parágrafo único, do CPP, concluo que não deve ser modificada a decisão fustigada que indeferiu o pedido de separação das penas de reclusão e detenção, porque, as penas de detenção e reclusão devem ser somadas consoante determina o art. 111 da LEP. Em segundo lugar, a soma das reprimendas se impõe, porque se tratam de condenações da mesma espécie, ou seja, referem-se a penas privativas de liberdade e que devem ser somadas para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sem olvidar que este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e que vem sendo acompanhado por este Juízo.

Assim, estando convencida do acerto da decisão e que seus fundamentos solidamente resistem às razões do Recurso, mantenho a decisão atacada em todos os seus termos.'

Assim, cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de unificação da pena de reclusão com a pena de detenção, realizada pelo Juízo da execução penal para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

Colhe-se dos autos que o sentenciado cumpre pena privativa de liberdade total de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, em regime fechado.

Em que pese a pena aplicada ao réu o levasse a iniciar seu cumprimento em regime inicial semiaberto, nos termos o art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal, o Juízo sentenciante justificou a aplicação do regime fechado, fundamentando que o mesmo art. 33, no § 3º, determina que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. E que, no caso do réu, ser-lhe-ia aplicado o regime mais gravoso, considerando que restou evidenciado nos autos do processo de conhecimento n. 8004286-90.2023.8.05.0250, que o condenado cooperou junto ao grupo criminoso conhecido como Bonde do Maluco (BDM) no sentido de dar fuga a foragido da justiça e suspeito de executar a tiros a líder religiosa Maria Bernadete Pacífico. (ID 70482818)

E, em se tratando de sentenciado condenado por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento da pena será feita pelo resultado da soma ou da unificação das penas. É o que dispõe o art. 111 da Lei de Execução Penal (LEP), *in verbis*:

[...]

Conforme se verifica do enunciado normativo em referência, as penas impostas ao sentenciado serão somadas ou unificadas pelo Juízo da execução, principalmente para a definição do regime de cumprimento da reprimenda.

Apesar das alegações defensivas, não há vedação à soma das penas de reclusão e detenção, pois ambas são penas da mesma espécie (privativas de liberdade).

A fixação do regime fechado, portanto, no presente caso, decorreu do resultado da soma das penas, conforme os moldes do art. 111 da LEP, bem como, da aplicação do art. 33, §3º do Código Penal pelo Juízo de 1º Grau que entendeu que a gravidade do crime assim o exigiu.

Essa flexibilidade é essencial para garantir que a pena seja adequada às circunstâncias específicas de cada caso, promovendo uma justiça mais individualizada e proporcional.

Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):

[...]

Não é outro o entendimento da Corte da Cidadania, como se verifica no precedente abaixo transcrito:

[...]

Sobre a matéria, há também precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça:

[...]

Por fim, colaciona-se precedente da Corte de Cidadania que autoriza a aplicação do regime mais gravoso do que o legalmente previsto ao caso, nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e do art. 59, todos do Código Penal. Veja-se *in verbis*:

[...]

Assim, não há óbice à soma ou à unificação das penas de reclusão e detenção, as quais são penas de mesma espécie. Se o resultado da soma não for compatível com os regimes mais brandos, o regime de cumprimento da pena, inclusive da pena de detenção, pode ser regredido para o fechado, conforme expressa previsão contida no art. 33 do CP.

Conclui-se, portanto, que é cabível a unificação das penas de reclusão e detenção, em conformidade com os precedentes dos tribunais superiores e deste egrégio Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade." (e-STJ, fls. 18-23).

Ao julgar casos análogos, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de unificação de penas - art. 111 da Lei n. 7.210/1984 -, devem ser consideradas cumulativamente tanto as reprimendas de reclusão quanto as de detenção para efeito de fixação do regime prisional, porquanto constituem penas de mesma espécie, ou seja, ambas são privativas de liberdade.

A respeito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL, SEQUESTRO E AMEAÇA. PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. SOMATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. REGIME CORRESPONDENTE A CADA UM DOS CRIMES. ARTS. 69 E 76 DO CÓDIGO PENAL - CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o caso dos autos não se refere à unificação das penas no âmbito da execução penal, mas para a definição do regime inicial de cumprimento da reprimenda. Nesse contexto, deve ser aplicado o regime correspondente para cada um dos crimes punidos com pena de reclusão e de detenção, nos termos dos arts. 69 e 76 do Código Penal - CP e não do art. 111 da Lei de Execução Penal - LEP, como pretende o Parquet federal.

2. No caso, mantém-se o estabelecimento do regime inicial fechado para o crime punido com pena de reclusão e o regime inicial aberto para o delito punido com pena de detenção.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.181.588/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 27/3/2023 .)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. CONDENAÇÃO NO MESMO PROCESSO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DAS PENAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 69 E 76 DO CÓDIGO PENAL.

1. Com efeito, em se tratando de unificação de penas - art. 111 da Lei n. 7.210/1984 - , devem ser consideradas cumulativamente tanto as reprimendas de reclusão quanto as de detenção para efeito de fixação do regime prisional, porquanto constituem penas de mesma espécie, ou seja, ambas são privativas de liberdade.

2. Na hipótese dos autos, contudo, como bem destacado pelo representante ministerial, 'o reeducando foi condenado, no mesmo processo, pela prática dos delitos previstos no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 à pena de reclusão e no artigo 12 da Lei n.º 10.826/03, à pena de detenção, estando atualmente no regime fechado' (e- STJ fl. 72).

3. O presente recurso, assim, não se refere à unificação das penas para fins de execução penal, mas de fixação inicial de regime inicial de cumprimento das reprimendas, em concurso de infrações, situação em que são aplicáveis os arts. 69 e 76 do Código Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.103.344/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 969.414 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0480891-0

Número de Origem:

20018743120248050001 20024883620248050001 80042869020238050250

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : CARLOS CONCEICAO SANTIAGO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE
PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS CONCEICAO SANTIAGO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025